



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805669-91.2022.8.19.0206**

**APELANTE 1: ITAU UNIBANCO S.A**

**APELANTE 2: GLORISCOSME DOS SANTOS LASRY**

**APELADO: OS MESMOS**

**DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI**

**EMENTA<sup>1</sup>: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO NÃO RECONHECIDO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A SUPOSTA CORRESPONDENTE BANCÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS PARTES. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.**

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual a parte autora alega desconhecer a origem do contrato de empréstimo consignado, cujos descontos em seu benefício previdenciário seriam provenientes de fraude do suposto correspondente bancário, uma vez que pretendia a aquisição de cartão de crédito.

2. Sentença que julgou procedente em parte os pedidos, declarando a nulidade do contrato de empréstimo consignado firmado em nome do autor com o banco réu, em decorrência de vício de consentimento, e determinando a suspensão imediata dos descontos das parcelas pendentes nos proventos do demandante, razão pela qual recorrem ambas as partes.

3. Preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, rejeitadas. Banco apelante em que faz parte da cadeia de consumo (arts. 7º,

---

<sup>1</sup>Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.

parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC). Termo assinado pelo autor com a empresa Mend's que leva à conclusão que a intermediária atuava como correspondente bancário. Produção de prova oral consistente no depoimento do autor que é desinfluyente ao deslinde do feito, eis que somente teria o condão de ratificar o que fora afirmado pelas partes, protelando desnecessariamente o processo. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção. Aplicação do art. 370, do CPC.

4. Verossimilhança das alegações do demandante, que foram suficientemente comprovadas. Demandado que não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral, deixando de acostar aos autos prova de sua contratação. Aplicação do art. 373, I e II do CPC.

5. Ausência de relação jurídica entre as partes. Excludentes de responsabilidade, previstas no artigo 14, § 3º, e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, que não restaram comprovadas.

6. Hipótese de fraude que constitui fortuito interno. Aplicação dos Enunciados nº. 479 e nº. 94, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

7. Nulidade do contrato que acarreta o retorno dos litigantes ao *status quo ante*<sup>2</sup>, de maneira que nasce o direito de as partes serem ressarcidas pelo que despenderam na vigência do contrato nulo, impondo-se o ressarcimento ao autor, na forma simples, dos valores descontados que excedem ao montante creditado conta corrente de sua titularidade.

8. Dano moral que resta configurado. Verba indenizatória ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em conta as peculiaridades do caso, bem como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade.

---

<sup>2</sup> No estado em que estava antes, uma expressão usada para descrever a situação ou condição de algo antes de uma mudança específica ou evento ter ocorrido.

**9. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.  
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE  
AUTORA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0805669-91.2022.8.19.0206** em que são apelantes **ITAU UNIBANCO S.A e GLORISCOSME DOS SANTOS LASRY**, e apelados, **OS MESMOS**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, proposta por **GLORISCOSME DOS SANTOS LASRY** em face de **ITAU UNIBANCO S.A**, narrando, em síntese, que em julho/2020, se dirigiu até o estabelecimento comercial da empresa **MENDS CONSULTORIA** para adquirir um cartão de crédito e, no mês seguinte, verificou depósito em sua conta bancária no valor de R\$ 30.194,98, supostamente fruto de empréstimo que teria realizado junto ao réu. Alega ter solicitado ao gerente do banco o cancelamento, mas este informou que nada poderia fazer. Aduz que ao retornar ao estabelecimento, foi orientado a devolver o valor para a **MENDES** e que esta se responsabilizaria pela quitação das parcelas consignadas em seu contracheque. Acrescenta que ajuizou ação em face da **MENDES**, julgada procedente, porém, sem êxito porque a empresa encerrou suas atividades. Requer a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como seja determinado que o banco réu efetue os descontos até o valor correspondente ao emprestado, cessando as parcelas de agosto/2022 em diante.

**Decisão** (index 17792531), concedendo a gratuidade de justiça ao requerente.

**Contestação**, (index 19808323), na qual o réu, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida ao autor e suscita sua ilegitimidade passiva e ausência de pretensão resistida. No mérito, sustenta, em síntese, que não existiu qualquer falha na prestação de seus serviços, mas fato exclusivo do consumidor aliado a fraude por terceiro, praticado fora de agência bancária. Pondera, ainda, que inexistem danos morais a serem indenizados. Requer o acolhimento das preliminares arguidas com a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou subsidiariamente, pugna pela improcedência dos pedidos.

Em **provas**, a parte ré requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora (index 34180134). Já a parte autora informou não possuir mais provas a serem produzidas, salientando que a defesa da ré foi totalmente genérica e que esta sequer juntou o suposto contrato assinado (index 35431005).

**Alegações finais réu** (index 53513623).

**Alegações finais da autora** (index 54187317).

Sobreveio a **sentença** (index 101484554), nos seguintes termos:

*“(...) Com relação à devolução das parcelas já pagas e eventual compensação por danos morais, diante da ausência de falha na prestação de serviços pelo réu, não há como prosperar. O pleito, em verdade, deve ser deduzido (e já o foi) em face do real causador de tais prejuízos.*

*Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido para:*

*a) declarar a invalidade decorrente de vício de consentimento, do contrato de empréstimo consignado firmado em nome do autor com o banco réu (nº 598080679/36135703);*

*b) **CONCEDER TUTELA DE URGÊNCIA** e, de forma definitiva, determinar a imediata suspensão dos descontos*

*das parcelas pendentes nos proventos do demandante, relacionadas ao contrato do item 'a'. Oficie-se à fonte pagadora noticiando.*

*Sucumbência recíproca, na forma do artigo 86 do CPC, impondo-se o rateio das despesas processuais, na proporção de 50% para cada litigante, e fixados os honorários advocatícios para ambas as partes em 10% sobre o valor do contrato invalidado, em favor dos patronos da parte autora e, sobre o valor do item 'e' da petição inicial em favor dos patronos da parte ré, observada a JG deferida.*

*Certificados o trânsito em julgado, a inexistência de custas pendentes e a inércia das partes, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.I."*

**Embargos de declaração opostos pela parte autora** (index 101806193), rejeitados pela decisão de index 132291613.

Inconformada, insurge-se a parte ré por meio de **apelo** (index 105364918), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, sendo necessária a produção de prova oral. No mérito, repisa as alegações contidas na peça de defesa, pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos, ou subsidiariamente, pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para que seja colhido o depoimento pessoal do autor conforme requerido pela apelante quando da sua manifestação em provas.

Inconformada, insurge-se a parte autora por meio de **apelo** (index 132885541), repisando as alegações contidas na exordial e, pugnando pela condenação do réu ao ressarcimento em dobro dos valores descontados após agosto de 2022, bem como ao pagamento de compensação por danos morais.

**Contrarrazões da parte ré** (index 141068151).

**Contrarrazões da parte autora** (index 143916199).

É o relatório. **Decido.**

### **VOTO**

Presentes os elementos, requisitos e pressupostos de admissibilidade dos apelos, os recursos são recebidos em seus regulares efeitos e conhecidos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual a parte autora alega desconhecer a origem do contrato de empréstimo consignado, cujos descontos em seu benefício previdenciário seriam provenientes de fraude do suposto correspondente bancário, uma vez que pretendia a aquisição de cartão de crédito.

A sentença julgou procedente em parte os pedidos, declarando a invalidade do contrato de empréstimo consignado firmado em nome do autor com o banco réu, em decorrência de vício de consentimento, e determinando a suspensão imediata dos descontos das parcelas pendentes nos proventos do demandante, razão pela qual recorrem ambas as partes.

De plano, necessário analisar as preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa, arguidas pela apelante/ré.

A alegada ilegitimidade passiva, reiterada pelo apelante/réu, foi corretamente rejeitada pelo *decisum*, eis que embora este afirme não possuir relação jurídica com a empresa Mend's fato é que o Termo de Responsabilidade (index 17701900) assinado pelo autor previa a transferência de responsabilidade pela quitação do empréstimo não reconhecido para a mencionada empresa, mediante a devolução dos valores creditados na conta corrente do demandante, sendo certo que no documento constam informações referentes ao contrato de empréstimo alegadamente celebrados com o Banco Itaú, o que leva à conclusão que a Mend's atuava como correspondente bancário. Confira-se:

**TERMO DE RESPONSABILIDADE, CONTRATO N° 36135703**

PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR, DE UM LADO A MENDS CONSULTORIA PORTADORA DO CNPJ 25.255.564/0001-04 COM SEDE NA RUA SILVA CARDOSO N°154/SL 417 CEP 21810-032 BANGU-RJ DE OUTRO LADO GLORISCOSME DOS SANTOS LASRY, PORTADOR DO CPF: 387.856.507-06, RESIDENTE EM RUA CAPITÃO JORDAO, N° 816- SEPETIBA - RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 23535-123.

OBJETO: ESTE DOCUMENTO TEM COMO FINALIDADE TRANSFERIR A RESPONSABILIDADE PARA A EMPRESA MENDS CONSULTORIA DE NEGOCIOS EIRELI-ME, DE JUNTO AO BANCO, REQUERER QUE SE DÊ INICIO AO PROCEDIMENTO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, À VISTA QUE GLORISCOSME DOS SANTOS LASRY, NÃO DESEJA ESTAR MANTENDO VIGENTE O CONTRATO ACIMA MENCIONADO, ASSIM COMO, NÃO DESEJA TER NENHUM TIPO DE DESABOR PARA REALIZAR A OPERAÇÃO JUNTO A ENTIDADE BANCÁRIA.

1º PARÁGRAFO: CIENTE DE QUE O VALOR CREDITADO R\$ 30.194,98 SERÁ RETIRADO DE SUA CONTA DE IMEDIATO, PARA FINS DE PROCEDIMENTO DE QUITAÇÃO JUNTO AO BANCO.

PARÁGRAFO ÚNICO: CIENTE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO N° 36135703 SENDO REPASSADA A RESPONSABILIDADE A EMPRESA MENDS CONSULTORIA.

2º PARÁGRAFO: RESSALVADO QUE FOI DADA A OPÇÃO DE DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, E INFORMADO DA REALIZAÇÃO DE DEPOSITO EM JUÍZO POR NÃO RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

3º PARÁGRAFO: CIENTE DE QUE UMA VEZ REALIZADO ESTE PROCEDIMENTO SERÁ NECESSARIO AGUARDAR A CONCLUSAO DO PROCEDIMENTO DE QUITAÇÃO REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, PARA SOLICITAR UM NOVO CREDITO, TENDO EM VISTA QUE DURANTE ESTA OPERAÇÃO, A MARGEM PERMANECERÁ PRESA.

4º PARÁGRAFO: ESTE TERMO VERSA SOBRE O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES, PARA DAR INICIO AO PROCEDIMENTO DE QUITAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO, JUNTO AO BANCO, EM NOME DE GLORISCOSME DOS SANTOS LASRY COMO CONSTA NA TABELA ABAIXO:

| Nº DO CONTRATO | BENEFICIO     | BANCO | QUANTIDADE DE PARCELAS | VALOR DA PARCELA |
|----------------|---------------|-------|------------------------|------------------|
| 36135703       | 168.422.517-2 | ITAU  | 72                     | 853,31           |

Assim, incontroversa a legitimidade passiva do banco apelante, na medida em que faz parte da cadeia de consumo (arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC).

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento do depoimento pessoal do autor, é sabido que o juiz é o destinatário da prova e poderá determinar a sua realização *ex officio* ou a requerimento, bem como indeferir, fundamentando, as que entender desnecessárias ao deslinde da causa, se achar que o feito se encontra suficientemente instruído, nos termos do art. 370, caput, e parágrafo único, do CPC.

Verifica-se que, o Juízo *a quo* esclareceu a desnecessidade do depoimento pessoal da parte autora, sob o fundamento de se tratar de questão objetiva, a qual pode ser comprovada documentalmente, o que inclusive já ocorreu nos autos.

Consigne-se que, a produção da prova oral requerida, apenas teria o condão de ratificar o que fora afirmado pelas partes, protelando desnecessariamente o processo, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa.



Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se ao mérito da demanda.

De saída, refira-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a responsabilidade civil do réu pelos fatos narrados pelo autor.

*In casu*, a parte autora alega ter sido vítima de golpe, praticado por empresa estranha aos autos, uma vez que pretendia adquirir cartão de crédito, contudo foi realizada a contratação de empréstimo consignado junto ao banco réu, tendo efetuado imediatamente a devolução integral dos valores à empresa intermediária que se comprometeu em contrato de cessão de crédito a quitar a dívida, o que não ocorreu.

A instituição financeira Ré, por seu turno, alega que o contrato pactuado é válido, tendo o valor sido creditado na conta do autor, inexistindo qualquer falha na prestação de seus serviços, mas fato exclusivo do consumidor aliado a fraude por terceiro, praticado fora de agência bancária.

Da análise do conjunto probatório dos autos, se infere que apesar de sustentar a legitimidade da contratação, o réu sequer juntou aos autos o contrato pactuado, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, milita a favor do demandante a presunção de veracidade de suas alegações, visto não ser razoável supor que o autor tenha contratado o empréstimo com o banco réu para em seguida devolver o valor, por intermédio da referida empresa e sem qualquer contraprestação ou obtenção de qualquer vantagem que seja.

Com efeito, é cediço que o dever de reparar qualquer dano causado somente se afasta nas hipóteses em que o fornecedor do serviço comprova a ocorrência de uma das excludentes da sua responsabilidade, previstas no artigo 14, § 3º, e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorre nos autos.



Sendo a relação estabelecida por terceiro em nome do autor e a revelia, é patente a falha na prestação do serviço pela instituição financeira, que não adotou as cautelas necessárias e suficientes para a realização do negócio.

Cabe registrar, por oportuno, que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que fazem parte do próprio risco do empreendimento, tratando-se de fortuito interno, cujo ônus deve ser suportado pela parte ré, independentemente da existência de culpa. Esse é o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (Resp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).**

Outrossim, sumulado no verbete nº. 479 daquela Corte Superior:

*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e*

***delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.***

Ainda, no verbete sumular nº. 94 desta Corte Estadual:

***Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.***

Destarte, não se confirmando a relação jurídica entre o consumidor e o banco réu, escoreita a sentença ao determinar a nulidade do suposto contrato, bem como a suspensão imediata dos descontos das parcelas pendentes nos proventos do demandante.

Indubitável é que, a nulidade do contrato, por se operar *ex tunc*<sup>3</sup>, acarreta o retorno das partes ao *status quo ante*, de maneira que o provimento jurisdicional de decretação de nulidade do ajuste contém em si eficácia restitutória –, nasce o direito de as partes serem ressarcidas pelo que despenderam na vigência do contrato nulo, em consonância com os termos do art. 182 do CC, *in verbis*:

***Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.***

Dessa forma, impõe-se à ré a restituição de forma simples, dos valores descontados após o mês de agosto/2022, ou seja, quando quitado pelo autor o montante efetivamente disponibilizado em sua conta corrente, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Noutro giro, quanto à pretensão indenizatória, tem-se que o dano moral dá-se *in re ipsa*, ou seja, decorrentes da própria situação de que foi vítima o autor. Os danos causados não constituem meros aborrecimentos do cotidiano e ultrapassam os limites do razoável, importando em ofensa o direito da personalidade do demandante, que teve o valor de R\$ 853,31 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta

---

<sup>3</sup> Refere-se a efeitos provenientes desde o início da nulidade. Quer dizer que a decisão tem efeito retroativo, valendo também para o passado.

e um centavos) debitado, mensalmente, de sua conta, na qual recebe de aposentadoria pouco mais de três mil reais.

Assim, reconhecida a ocorrência do dano moral, resta a análise do *quantum* indenizatório.

Se de um lado a verba indenizatória não deve se constituir em fonte de enriquecimento indevido, de outro não deve ser insignificante, sob o risco de estimular à manutenção de práticas que violem direitos do consumidor.

Portanto, a verba indenizatória deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Cumprindo ainda seu caráter punitivo, já que, sob o pretexto equivocado de não enriquecer indevidamente o ofendido, protege-se cada vez mais o rico agressor, em uma total inversão de valores.

Dessa forma, entendo como suficiente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparar a lesão, levando-se em conta as peculiaridades do caso, bem como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade, além do caráter compensatório da indenização, cujo objetivo não é proporcionar enriquecimento sem causa.

Sobre o tema, o entendimento deste E. TJRJ em casos, *mutatis mutandis*, similares:

**EMENTA: APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. A AUTORA AFIRMOU QUE FORAM CREDITADOS EM SEU FAVOR VALORES REFERENTES A DOIS SUPOSTOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, COM PREVISÃO DE DESCONTOS MENSAIS NA CONTA BANCÁRIA NA QUAL RECEBE O SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM SUA AUTORIZAÇÃO. ASSIM, CABERIA A PARTE RÉ COMPROVAR A REGULARIDADE DOS AJUSTES, CONTUDO, SE LIMITOU A NEGAR GENERICAMENTE AS ALEGAÇÕES, ACOSTANDO OS**

INSTRUMENTOS COM ASSINATURAS QUE FORAM IMPUGNADAS PELA AUTORA. CABERIA A RÉ, ENTÃO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA A FIM DE COMPROVAR A REGULAR CONTRATAÇÃO, ONUS QUE LHE INCUMBIA E NÃO LOGROU. CELEBRAÇÃO DECORREU DE FRAUDE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A CONDENAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 94 DESTE TJRJ E O Nº 479 DO STJ. O DANO MORAL É EVIDENTE E A INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADA COM MODERAÇÃO. O VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS) DEVE SER MAJORADO PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUANTIA QUE SE REVELA MAIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, ATENDENDO ÀS CONDIÇÕES DAS PARTES E A EXTENSÃO DOS DANOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CREDITADOS NA CONTA BANCÁRIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO SEM CAUSA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (0000447-50.2021.8.19.0065 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 16/10/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORA. Irresignação do réu contra a sentença que julgou procedente o pedido autoral, declarando a inexistência do contrato e condenando o banco réu a realizar a restituição de valores na forma simples, abatendo-se o valor creditado na conta da autora e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Réu que não desconstituiu as alegações da

**autora quanto ao empréstimo, não apresentando prova de sua contratação.** Aplicação do art. 373, I e II do CPC. Fraude de terceiros não exonera a instituição financeira de sua responsabilidade perante os consumidores, pois se trata de fato inerente à atividade desenvolvida, não tendo o réu comprovado ter tomado todos os cuidados ao realizar o empréstimo fraudulento. Fortuito interno. **Valor do dano moral que se mostra adequado, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e garantindo o efeito punitivo pedagógico da pena.** Inteligência do enunciado nº 343 da súmula do TJRJ. Majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da condenação. Recurso conhecido e não provido. (0001681-98.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 21/08/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ante o êxito recursal da parte autora, há de se imputar à parte ré o ônus sucumbencial, devendo esta arcar com o pagamento integral das custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º do CPC.

Por fim, saliento que, em se tratando de obrigação extracontratual, em relação aos danos materiais, a correção monetária e os juros devem incidir a partir dos descontos. Já no tocante aos danos morais, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso (descontos) e a correção monetária a partir da fixação da verba compensatória.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ (2) e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA (1)** para julgar parcialmente procedentes os pedidos e:

(i) determinar a devolução, na forma simples, dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, após o mês de agosto/2022, ou seja, quando quitado o montante efetivamente disponibilizado em sua conta corrente, corrigidos monetariamente pelos índices da CGJERJ e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar a data do desembolso, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;

(ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices da CGJERJ a partir desta data e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (descontos);

(iii) ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**EDUARDO ABREU BIONDI**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**